



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 364.758-4/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante GIORDANI SIMOES RODRIGUES sendo apelado CONFECÇÕES JUMANI RIO LTDA.

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente, sem voto), GILBERTO DE SOUZA MOREIRA e JOSE CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA  
Relator



112

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação cível n.º 364.758-4/9-00

Apelante: **GIORDANI SIMÕES RODRIGUES**

Apelada: **CONFECÇÕES JUMANI RIO LTDA.**

Comarca: **SÃO PAULO**

*Voto n.º 9.463*

*Indenização por danos materiais e morais. Propriedade intelectual não afrontada. Artigo constante no 'site' do autor não envolve questão insólita ou inusitada. Recomendação para evitar a presença de vírus em computador se caracteriza pela generalidade. Ausência de demonstração de que o pólo ativo tivera descoberto algo que não constara no âmbito da informática. Criação de obra intelectual não configurada. Pretensão indenizatória não está em condições de sobressair. Apelo desprovido.*

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente com base na r. sentença de fls. 354/358, aclarada pelos embargos de fls. 374/376, que julgou improcedente ação de indenização por violação de direitos autorais.

Alega o apelante que a sentença se apresenta com pressuposto equivocado, pois o caso não envolve simples veiculação de vírus com intuito de alertar terceiros, mas, ao contrário, abrange violação de direitos autorais, já que a matéria e a maneira como foi reproduzida são fatos incontroversos. Continuando declarou que a sentença reúne diversos fundamentos fático-jurídicos impertinentes à controvérsia, ao passo que a ré copiava toda a matéria

4



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de autoria do apelante e reproduzia sem autorização em seu *site*, portanto, a sentença não levou em consideração a proteção legal da criação intelectual, tendo inclusive se reportado a inúmeros textos legais. Prosseguindo deu ênfase sobre a necessidade de autorização para explorar a criação de espírito, devendo ser protegida a obra imaterial, não o livro, mas o texto. Por último disse que as matérias jornalísticas foram criadas pelo apelante e reproduzidas pela apelada, sendo que a cópia do material causou danos materiais e morais que deverão ser indenizados, pleiteando, assim, o provimento do recurso.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, fls. 415/418.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

O pólo ativo não demonstrou que teria criado algo inusitado ou insólito, mas, ao contrário, transcreveu reportagens abrangendo a existência de vírus em computador, logo, não existe criação intelectual inspirada em originalidade, mesmo porque, o exposto pelo pólo ativo caracteriza-se como simples prevenção a vírus no âmbito da informática.

Oportuna a transcrição doutrinária:

*“Para alguns especialistas em direitos autorais, ao falar de bem intelectual, no sentido de obra, como objeto do direito de autor, é importante partir de premissas fundamentais. Com relativa concordância, podemos indicá-las:*

*a) o objeto da tutela deve ser o resultado do talento criativo do homem no domínio literário, artístico ou científico;*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*b) essa proteção é reconhecida com independência do gênero da obra, sua forma de expressão, mérito ou destino;*

*c) o produto da criação do espírito humano, por sua forma de expressão, exige características de originalidade.” (Otávio Afonso, Direito Autoral: conceitos essenciais, São Paulo: Manole, p. 13/14)*

Desta forma, não obstante ter a ré extraído cópia do que encontrara no *site* do autor, isso não configura afronta à dignidade da pessoa humana para dar suporte à indenização por dano moral ou mesmo prejuízo financeiro ao pólo ativo que pudesse resultar em verba reparatória vinculada ao dano material, por conseguinte, o caso em exame configura pretensão aleatória, não se vislumbrando, assim, nenhuma violação à propriedade intelectual do apelante.

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral:

*“a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e*



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.” (Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Malheiros Editores. São Paulo. 2000. Pág. 78).*

Tal entendimento vem corroborado pela jurisprudência:

*“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por juizes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.” (TJSP. Apelação Cível n.º 101.697-4/0-00. Des. Relator Elliot Akel)*

Desta forma, os argumentos apresentados pelo apelante não têm força suficiente para abalar os fundamentos da decisão recorrida.

**3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.**

*NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA*  
**RELATOR**

D61  
2 261/2003